

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.438, DE 2019

Acrescenta os §§4º e 5º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS e aos dispositivos de segurança em caso de pânico, utilizados pelas vítimas de violência doméstica e familiar.

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

Autores: Deputados RAFAEL MOTTA E
MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe teve sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados, com a denominação original de PL nº 9.691, de 2018. O objetivo principal da proposta é o de alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – conhecida como Lei Maria da Penha, para a inclusão de dispositivos destinados à responsabilização de agressores no ressarcimento de todos os danos porventura causados às mulheres vítimas de atos de violência. Nesses

danos serão englobados os custos advindos do atendimento feito pelos serviços públicos de saúde para o tratamento das lesões causadas pelo agressor. O Projeto também prevê que o responsável pelos atos de violência custeie as despesas realizadas com o uso de dispositivos de segurança deferido judicialmente como medida protetiva para que sejam evitados novos atos de violência.

Após a aprovação do PL nº 9.691/2018 por esta Casa, a matéria foi então encaminhada ao Senado Federal para a revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal. Na Câmara Alta, a Redação Final foi modificada, fato que motivou o retorno da matéria a esta Casa iniciadora para o regular posicionamento sobre o mérito da alteração.

Vale lembrar que a apresentação e aprovação da matéria na Câmara dos Deputados foram fundamentadas no princípio maior da responsabilidade civil, que determina que a pessoa que der causa a um dano, tem o dever de repará-lo. Apesar de o instituto da responsabilidade civil ser perfeitamente aplicável aos atos ilícitos, como os atos de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha não deixa expresso tal incidência, algo que foi considerado como prejudicial ao reconhecimento dos direitos da vítima. Assim, o entendimento de que a lei deveria expressar a responsabilidade do agressor na reparação dos danos, incluídos os suportados pelo SUS e pelo Judiciário, prevaleceu.

No Senado Federal, em que pese o mérito da proposta original também ter sido acolhido, foram introduzidas algumas alterações. A primeira delas diz respeito à posição dos novos dispositivos no interior da norma. Enquanto a Câmara dos Deputados os inseriu como parágrafos do art. 9º, o Senado optou por sua inserção como um novo artigo, denominado de 17-A, no Capítulo I, do Título IV, que trata dos procedimentos, de quesitos relacionados ao processo, ao julgamento e à execução, portanto relacionados à apuração e persecução penal dos crimes tipificados na referida lei.

A outra alteração que merece menção diz respeito à redação da Emenda. Pelo texto do Senado, o dever de indenizar seria do condenado por qualquer forma de violência doméstica, ou seja, a lei passaria a exigir uma

condenação prévia, no âmbito penal, para dar suporte ao dever de indenização.

A Emenda do Senado, que tramita sob o regime de urgência, foi distribuída simultaneamente para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher já analisou a matéria, na sessão do dia 26/06/2019. O Voto condutor proferido pela nobre Relatora naquele colegiado, a Deputada Flávia Arruda, sugeriu a rejeição da Emenda do Senado à Redação Final dada pela Câmara dos Deputados, proposta que foi acolhida de forma unânime.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, nesta feita, da apreciação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 9.691, de 2018, que foi aprovado pela Câmara dos Deputados no ano passado, e foi renumerado, por força do Ato Conjunto nº 01, de 19 de dezembro de 2018, para PL nº 2.438, de 2019, após a aprovação do Senado e retorno da matéria à Câmara.

Como visto no Relatório precedente a este Voto, o objetivo principal da proposta é alterar a Lei Maria da Penha para deixar expressa a responsabilidade dos agressores no ressarcimento dos custos relacionados com os cuidados à saúde da vítima da violência e com o uso dos dispositivos de segurança determinados pelo Poder Judiciário. O mérito da iniciativa, conforme relatado, já foi acolhido por ambas as Casas Legislativas. A diferença entre elas diz respeito à forma como tal previsão será expressa na ordem jurídica.

A partir da comparação entre as duas redações finais dadas à matéria, exercício este já realizado pela Comissão de Defesa dos Direitos da

Mulher, fica claro que a alteração promovida pelo Senado Federal ficou restrita à forma e técnica legislativa. O mérito da proposta foi mantido.

A Redação Final enviada pela Câmara ao Senado acrescentava os novos dispositivos ao art. 9º da Lei Maria da Penha. Tal artigo trata especificamente da assistência à mulher em situação de violência doméstica nas áreas de assistência social, saúde (SUS) e segurança pública. Todavia, o Senado considerou melhor acrescentá-los como um novo artigo, o 17-A, no Título IV, Capítulo I, que trata dos aspectos procedimentais relacionados ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais (parte processualística).

Conforme bem destacado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a assistência à mulher em situação de violência e o rito processual relacionado à apuração do fato possuem pontos em comum, o que torna plausível, do ponto de vista formal, as duas opções referidas.

Contudo, sigo na direção apontada naquela Comissão e considero a proposta da Câmara dos Deputados mais adequada do ponto de vista da técnica legislativa. Como pode ser visto, a partir da leitura das novas normas, que elas tratam especificamente da responsabilidade civil do agressor em ressarcir custos relacionados com a atenção à mulher prevista no art. 9º. Os novos dispositivos criam um dever para o agressor e um direito para a vítima. De fato, os novos dispositivos sugeridos sequer citam aspectos da processualística e dos procedimentos para apuração, julgamento e execução, nada sobre o rito processual, a competência sobre o juiz natural, qual o juizado, nem sobre os condicionamentos da ação, que são os temas tratados no Capítulo I, do Título IV, da referida lei.

Por isso, considero que o projeto da Câmara está mais adequado que a Emenda do Senado, devendo ser a opção acolhida por essa Comissão, haja vista sua maior correlação temática com o art. 9º da Lei Maria da Penha.

Em relação à alteração de redação promovida pelo Senado (que diz ser dever do condenado o ressarcimento), também nos manifestamos de acordo com o posicionamento da CMULHER, qual seja, a de que a

alteração pode tornar inócua a previsão de responsabilização do agressor para o ressarcimento final. Se a responsabilidade pelo ressarcimento ficar vinculada à condenação prévia do agressor, que poderia inclusive ser definido, pela jurisprudência, somente após o trânsito em julgado do processo penal, as chances de frustração da cobrança dos danos seriam muito diminuídas. Além da possibilidade de prescrição e decadência, o réu teria muito tempo para agir no sentido de evitar a execução, impedindo que a norma atingisse seu objetivo. A possível prisão do agressor também poderia frustrar a cobrança.

Assim, a redação dada pela Câmara dos Deputados, que permite a responsabilização do agressor pelos danos causados à vítima de forma independente da condenação penal se mostra mais conveniente e oportuna para a proteção da mulher, da sua integridade física e psicológica e de sua saúde. Considero que a alteração promovida pelo Senado Federal, nesse aspecto, é mais prejudicial aos interesses das mulheres vítimas de violência doméstica e beneficia os agressores, razão que me leva a recomendar o seu não acolhimento por esta Comissão, incumbida em proteger a vida e a saúde.

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.438, de 2019.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator